

PARECER/2024/57

Pedido

O Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto I.P. (IVDP, I.P.), solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que emitisse Parecer considerando que a comunicação dos dados pessoais dos viticultores será assegurada através da celebração de protocolo entre o IVDP, IP e as Juntas de Freguesia (cujos presidentes presidirão às mesas das assembleias de voto).

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

Análise

O presente pedido de pronúncia tem por objeto particular o previsto no artigo 4.º da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro que determina que o regulamento eleitoral é aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área da agricultura e, ainda, o previsto no artigo 6.º da Portaria 190-A/2024/1, de 26 de agosto, que *"aprova o Regulamento Eleitoral da Casa do Douro [...]"* e define que *"cabe ao IVDP, I.P., a manutenção e atualização de um sítio na Internet onde seja divulgada toda a informação relevante para o processo eleitoral, nomeadamente [...], cadernos eleitorais e listas de candidaturas."*, tendo para tal o IVDP, I.P. criado um modelo de protocolo, a celebrar entre esse Instituto Público e as Juntas de Freguesia a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º da Portaria 190-A/2024/1, de 26 de agosto, e que regulará os tratamentos de dados pessoais em apreço (doravante protocolo).

Assim é objeto da pronúncia o protocolo referido e remetido para análise da CNPD.

A questão essencial levada a parecer, vem bem sumariada na cláusula 1.ª do Protocolo de acesso à base de dados do registo de viticultores da Região Demarcada do Douro. *"1 - Pelo presente protocolo a Junta de Freguesia de (...) é autorizada a aceder à informação do registo dos viticultores da Região Demarcada do Douro da área da sua freguesia mediante disponibilização pelo IVDP, I.P., do número de identificação fiscal e do seu nome completo ou designação social. 2 - A consulta dos dados indicados no número anterior tem em vista a*

finalidade exclusiva de prossecução da competência que lhe está legalmente cometida, no âmbito da colaboração no ato eleitoral de dia 21 de dezembro de 2024."

Ora, parece resultar desta afirmação, confirmando-se com o que se afirma na cláusula 2.^a ("O acesso à base de dados é efetuado mediante a constituição, pelo IVDP, I.P., do caderno eleitoral referente à área da freguesia."), que o IVDP, I.P. pretende criar um acesso à sua base de dados, na qual tem a identificação e o registo dos viticultores da Região Demarcada do Douro, sendo possível às Juntas de Freguesia verificar o Número de Identificação Fiscal (NIF) e o nome completo dos viticultores, ou a designação social.

Nenhuma justificação é dada para a solicitação do dado NIF dos particulares e, com efeito, não se vislumbra a pertinência do tratamento deste dado para as finalidades indicadas.

De facto, o NIF constitui um número de identificação dos cidadãos para efeitos fiscais, que nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, se destina *exclusivamente ao tratamento de informação de índole fiscal e aduaneira*, não se compreendendo, por isso, a sua utilização neste contexto. De resto, existem outros identificadores que atingem a mesma finalidade, designadamente o número de registo como viticultores da Região Demarcada do Douro, ou o número de identificação civil.

Qualquer solução que permita o acesso de terceiros a uma base de dados é um risco acrescido de violação dos dados pessoais que se encontrem aí registados, pelo que a solução que se entende ser mais garantística, é sempre a criação de uma base autónoma onde constem apenas e só os dados a tratar para aquele tratamento em específico de forma a mitigar os riscos que possam ocorrer. Não poderá deixar de se ter presente que a matéria relacionada com a proteção de dados pessoais pertence à família jurídica de direitos fundamentais, assumindo-se, portanto, como parte desse património nuclear de direitos e liberdades na qual assenta a vivência de uma sociedade democrática, com as consequências que tal dignidade reclama.

Por esse motivo, a proteção de dados pessoais encontra-se diretamente prevista na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹, e os seus tratamentos² deverão obedecer aos princípios e ideias-matriz reconhecidos na legislação europeia e nacional que se difunde dessa identidade, nomeadamente o RGPD, e que procuram confirmar e promover a ideia de direitos humanos que lhe está na origem, enquanto uma das suas manifestações, que se aplicam diretamente no Ordenamento Jurídico Português.

¹ Veja-se o seu artigo 8º

² Por "tratamento de dados pessoais" haverá de entender-se qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

Enquanto matéria jusfundamental, a proteção de dados pessoais goza, também, da consagração de um conjunto de princípios próprios, que emergem na dependência dos valores daquele núcleo essencial, no sentido de lhes confirmar eficiência, e impõe-se de forma juridicamente vinculativa a todos os Estados-Membros.

Daqui decorre, desde logo, que sempre que se esteja perante um tratamento de dados pessoais intercederá o seu regime legal próprio, devendo fixar-se os elementos materiais de licitude do tratamento ou tratamentos em causa, e se desenham, nesses mesmos termos, o âmbito subjetivo e objetivo do seu alcance e, bem assim, as obrigações que daí decorram, bem como as execuções que essas normas impõe.

Resultam como princípios conformadores desta matéria³, assim, os da licitude, lealdade e transparência, e os da exatidão, integridade e confidencialidade, os da necessidade, pertinência e adequação às finalidades específicas que justificam o tratamento⁴ e, conjugadamente, a minimização dos dados a tratar, em pelo menos duas vertentes: a quantidade e tipo de dados tratados, e a extensão dos tratamentos a realizar, com incidência na limitação da sua conservação (prazo de conservação).

Na cláusula 3.^a (n.ºs 1 e 2) do protocolo refere-se à intervenção da “Junta de Freguesia”, e estabelece-se genericamente que esta deve observar *“as disposições legais vigentes em matéria de proteção de dados pessoais constantes do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto”* e que *“É expressamente proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.”*

Comece por dizer-se que, mais do que apontar quais os normativos a serem cumpridos pelas Juntas de Freguesia, ter-se-á de definir qual é o papel destas quanto ao tratamento de dados.

Com efeito o responsável pelo tratamento é i o IVDP, I.P.

As Juntas de Freguesia, ao efetuarem um tratamento por conta do responsável atuam, conforme resulta do n.º 8 do artigo 4.º do RGPD, na qualidade de subcontratantes.

*“O conceito de «subcontratante» desempenha um papel importante no contexto da confidencialidade e da segurança do tratamento na medida em que serve para identificar as responsabilidades daqueles com um envolvimento mais direto no tratamento de dados pessoais, quer sob a autoridade direta do responsável pelo tratamento ou por sua conta. A distinção entre «responsável pelo tratamento» e «subcontratante» serve essencialmente para diferenciar os responsáveis pelo tratamento, em sentido estrito, das entidades que agem por conta destes.”*⁵

³ Veja-se, em geral, o artigo 5º do RGPD.

⁴ Trata-se, deste modo, de um juízo de proporcionalidade.

⁵ https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2010/wp169_pt.pdf

“Por conseguinte, são duas as condições básicas para a qualificação como subcontratante: por um lado, ser uma entidade jurídica distinta do responsável pelo tratamento e, por outro, proceder ao tratamento de dados pessoais por conta deste. Esta atividade de tratamento pode restringir-se a uma tarefa ou contexto muito específico ou ser mais geral e abrangente.”⁶.

Neste contexto deverá nesta cláusula fazer-se referência específica às obrigações decorrentes do artigo 28.º do RGPD, bem como ao facto de a responsabilidade do responsável pelo tratamento não poder ser delegada.

Já no n.º 3 da cláusula 3.ª há duas situações que merecem atenção, ou seja, admite o responsável pelo tratamento que a Junta de Freguesia, enquanto subcontratante, contrate outro subcontratante, colocando-se a questão relativa às subcontratações sucessivas.

Estas são admitidas, como resulta do n.º 2 do artigo 28.º, no caso de estar previsto de forma específica ou geral e de forma escrita a existência dessa autorização, o que é o caso, dado que é o próprio protocolo elaborado pelo responsável pelo tratamento que o reduz a escrito. Assim, terá de apelar-se à ao n.º 4 do artigo 28.º que determina que a esse “subcontratante sucessivo” se lhe impõe *“as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no contrato ou outro ato normativo entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante, referidas no n.º 3, em particular a obrigação de apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento. Se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.”*

A segunda questão que levanta é a utilização da expressão “Regulamento” na alínea c) do n.º 2 da cláusula 3.ª, visto que o único Regulamento referido até então no corpo do texto é o RGPD. É de clarificar a que regulamento se pretende o responsável pelo tratamento referir e, caso seja o protocolo, alterar a palavra, caso seja eventualmente o “Regulamento Eleitoral da Casa do Douro”, deverá referir-se esse facto.

A cláusula 4.ª refere que *“O acesso à informação do registo dos vicultores da Região Demarcada do Douro processa-se através de consulta do caderno eleitoral preparado pelo IVDP, I.P. para o efeito.”*

Não se determina qual a forma de acesso, nem como são disponibilizados os cadernos eleitorais. Não estando definido qual o suporte a utilizar, não pode a CNPD pronunciar-se sobre a adequação deste tratamento.

⁶ Idem

Não obstante, como já se referiu, o caderno eleitoral deve constituir-se numa base dados autónoma, compreendendo apenas os dados essenciais à finalidade, em cumprimento do princípio da necessidade.

Na cláusula 7.^a refere-se que “o caderno eleitoral é devolvido ao IVDP, I.P.”. Desconhece-se o alcance a atribuir à referida expressão, uma vez que o Protocolo não tem elementos que permitam concretizar que tráfegos ou partilhas de dados pessoais se pretende de facto realizar.

No que concerne à cláusula 5.^a, refere-se que “a Junta de Freguesia obriga-se a comunicar previamente ao responsável pelo tratamento a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome e da categoria/função.”

Esclareça-se que as partes devem a dotar medidas técnicas e organizacionais para garantir um nível de segurança dos dados pessoais que seja adequado ao risco, associado à perda de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade, que pode resultar na sua destruição, perda, alteração, divulgação não autorizada, acesso accidental ou ilegal.

Deverá ser previsto que cada utilizador tenha credenciais de acesso individuais e que o sistema esteja dotado de registos de auditoria (permitindo saber quem foi a pessoa que acedeu à base de dados a cada momento e que operações realizou), Deverá, também, ser garantido que os computadores que acedam à base de dados são configurados para que só o IP de cada máquina autorizada possa ter acesso à mesma, e que permita verificar tentativas de acesso indevido que possam ser feitos e, caso tenham sucesso, possam adulterar os dados da eleição.

Refere-se, ainda, nesta cláusula, no seu n.º 2, que “É da exclusiva responsabilidade da Junta de Freguesia o acesso à informação e a posterior utilização da mesma” (sublinhado nosso).

Ora, não está prevista qualquer utilização posterior dos dados, nem há fundamento para tal depois das 17:00 horas do dia em que ocorre a votação, conforme decorre do artigo 8.º da Portaria n.º 190-A/2024/1, de 26 de agosto, que aprova o Regulamento Eleitoral da Casa do Douro.

A alínea g) do n.º 3 do artigo 28.º do RGPD prescreve que o subcontratante “*Consoante a escolha do responsável pelo tratamento, apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;*”

A cláusula 7.^a refere, que “O presente protocolo vigora até ao encerramento do processo eleitoral, que terá lugar a 21 de dezembro de 2024, findo o qual o caderno eleitoral é devolvido ao IVDP, I.P.” Tal como acima já

se referiu, inexistindo fundamento para tratamento posterior, o IVDP, I.P. deverá impossibilitar o acesso das juntas de freguesia à informação.

Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD considera que:

- a) Deverá esclarecer-se o regime de subcontratação aplicável às Juntas de Freguesia e, havendo subcontratações sucessivas, deverá cumprir-se o previsto no RGPD quanto a esta matéria;
- b) Deverá clarificar-se o n.º 2 da cláusula 3.º, nomeadamente no que concerne à utilização da expressão “regulamento”;
- c) Deverá estabelecer-se as condições de acesso de modo a que o sistema seja auditável;
- d) Deverá o protocolo estabelecer as medidas de técnicas e organizativas que garantam a segurança dos dados pessoais;
- e) Deverá, também, o protocolo, fixar que, findo o ato eleitoral, deverá ser impossibilitado o acesso a cada um dos utilizadores e a cada uma das máquinas que puderam aceder à base de dados.

Lisboa, 20 de dezembro de 2024

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2024.12.20 13:40:57+00'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

